

A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PUBLICAS

AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL

EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – MTI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021/MTI

PROCESSO Nº 489905/2019

A. M. DE ABREU EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.523.063/0001-98, estabelecida na R ALMIRANTE BARROSO (LOT C SUL), nº 376, Bairro: CENTRO-SUL sediado no Município de Varzea Grande, Mato Grosso, CEP 78.110-046, neste ato representada por sua procuradora legal Priscila Consani das Mercês, vem respeitosamente, apresentar as suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** frente a decisão que nos INABILITOU, pelos fatos e direitos a seguir:

DOS FATOS E DIREITOS

Em data de 28/06/2021, fomos participantes da licitação já referenciada que tinha como objeto “Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva, corretiva e sob demanda nos equipamentos e instalações elétricas e de refrigeração do data center da MTI - Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação, com fornecimento de mão de obra, materiais de consumo, insumos e todos os ferramentais necessários à execução dos serviços, pelo período de 36 (trinta e seis) meses..”

Assim, após a desclassificação da empresa ICFPINHOLATI EVOLUTION REFRIGERACAO, CLIMATIZACAO E SERVICOS, nos tornamos arrematantes do pregão sendo portanto iniciada a análise de nossos documentos de habilitação. Ocorre que após analisar nossos documentos, o órgão entendeu por nos inabilitar, alegando que “a licitante A. M. DE ABREU EIRELI será inabilitada para o lote ÚNICO do presente certame, por desatender o item 10 do anexo II do edital c/c o item 13.13.5 do edital. Visto que não atendeu as exigências 01 e 02 do item 10 do anexo II do edital visto que fora juntada documentos de qualificação, porém em nome de terceiros, além de não ser demonstrado o mínimo da capacidade de No-break, estipulado em no mínimo 60KVA”

Fato é, que nossa inabilitação se deu de forma irregular, ora que, temos um recente julgado do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso onde decidiram que se a empresa já forneceu serviços similares ao órgão, tendo inclusive contrato com o órgão, demonstra que possui efetivamente capacidade técnica para cumprir eventuais obrigações contratuais decorrentes, apesar da incoerência do atestado apresentado, sendo este o caso desta empresa recorrente. E portanto, se mostra indevida nossa inabilitação.

DOS CONTRATOS FIRMADOS COM O ÓRGÃO

Conforme informado anteriormente, firmamos os contratos de nº 019/2017, 03/2018 e 02/2020 onde comprova que possuímos aptidão para estarmos executando os serviços solicitados no pregão eletrônico de nº 04/2021, e portanto, resta comprovado que foi irregular nossa inabilitação, sendo necessário tal ato ser revisto.

Ressaltamos que 02 de nossos atestados foram emitidos pelo próprio MTI, contemplando os seguintes serviços: manutenção com correção de problemas, ajustes e testes necessários nas 06 maquinas de ar condicionados do Sistema do Data Center; serviços comuns de manutenção de ar refrigerados com fornecimentos de peças; e elaboração de projeto de proteção e seletividade e realização de serviços avulsos de substituição do disjuntor de média

tensão, parametrização, testes e ajustes, bem como, o fornecimento do disjuntor de todos os componentes e materiais necessários.

Salientamos que dentre os 02 atestados emitidos pelo próprio MTI, um deles se encontra devidamente registrado no CREA, e portanto, comprova que nossos serviços também são fiscalizados pelo ente competente, o que novamente comprova que atendemos as cláusulas editalícias.

Senhores, se já atendemos ao órgão, tendo inclusive mais de 1 atestado emitido por vocês, qual a lógica em nos inabilitar? Não resta mais que comprovado que possuímos capacidade na execução do objeto, principalmente pelo fato de 1 de nossos atestados serem justamente o objeto do certame em apreço? Além do mais, apresentamos outros atestados emitidos por entes públicos, bem como, apresentamos atestados em nome dos nossos responsáveis técnicos, sendo estes também todos compatíveis com o objeto licitado, portanto, resta evidenciado que possuímos capacidade comprovada para execução do objeto licitado.

Assim, com base em um recente julgado do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, proferida pelo conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, através do PROCESSO Nº: 29.321-0/2019, temos o entendimento de que se a empresa já realizou serviços similares ao órgão (o que no nosso caso é idêntico ao que vem sendo licitado), consegue comprovar eventuais obrigações contratuais:

Compulsando os autos, observo que, embora o processo licitatório seja destinado à aquisição de produtos alimentícios, a empresa São José Supermercado LTDA apresentou atestado de capacidade técnica cujo teor refere-se à prestação de serviços de configuração de rede e configuração de impressora, informação esta ratificada pela defesa.

Não obstante, constato que, em momento oportuno, o Sr. Luis Carlos Correia, pregoeiro responsável, converteu o julgamento em diligência visando averiguar a aptidão da licitante para atender ao objeto licitado. Nesta ocasião, verificou que se trata de empresa que já fornece produtos similares à Prefeitura Municipal de Juara, inclusive com contrato em vigência.

Em consulta ao Sistema Aplic, verifico que, de fato, a referida licitante também foi habilitada no Pregão Presencial n.º 013/2019, realizado pelo mesmo Município, o qual objetivava o Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios

para merenda escolar, em semelhança ao processo licitatório em questão nesta Representação.

Ademais, em consulta ao portal eletrônico da Receita Federal, é possível constatar que a empresa, com situação cadastral desde 2009, tem como atividade econômica principal o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados (Código da Atividade 47.11-3-02).

Assim, a priori, não vislumbro a existência de indícios concretos de que a interessada São José Supermercado – LTDA não possui efetivamente capacidade técnica para cumprir eventuais obrigações contratuais decorrentes do Pregão Presencial n.º 077/2019, apesar da incoerência do atestado apresentado.

Por tais motivos, ao menos nesta fase de estreita cognição, também a alegação de inaptidão técnica da empresa vencedora não possui fundamento suficiente para embasar a medida cautelar de suspensão do certame.

Vejam que o Tribunal foi categórico ao informar que apesar da inconsistência no atestado apresentado, a empresa conseguiu comprovar que possui aptidão para execução do serviço, portanto, não restava motivos para inabilitar a empresa. Agora imaginem no nosso caso, onde possuímos atestado com serviços IDENTICOS ao que vem sendo licitado, sendo inclusive emitido pelo próprio órgão.

Assim, conseguimos comprovar que somos a empresa que já atendeu este admirável órgão, e possui atestados emitidos com serviços idênticos ao objeto licitado, qual seria a vantagem para o órgão em nos inabilitar? Ainda mais levando em consideração que ofertamos o menor valor. Os Tribunais superiores estão cada vez mais proferindo decisões acerca do formalismo moderado, a fim de salvaguardar o interesse público, conforme podemos comprovar abaixo:

Em relação ao questionamento da representante quanto a ausência de apresentação da autorização da Licença da Vigilância Sanitária, observo que consta nos autos cópia do Termo de Vistoria n° 4466/2020, realizada no dia 22/01/2020, pelo

Departamento de Vigilância Sanitária do município de São José do Rio Claro, atestando a aptidão do local para o funcionamento da empresa Comercial de Alimentos Diamante Azul Ltda., cujo nome fantasia é São José Supermercado (doc. nº 147094/2020, fls. 03 e 122).

Em sede de manifestação prévia, o órgão licitante esclareceu que a Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, ainda durante o processo de licitação, solicitou manifestação do Departamento de Vigilância Sanitária local acerca da validade do documento apresentando. A resposta obtida foi no sentido de que o referido Termo corresponde à autorização de funcionamento da empresa, de acordo com o que prescreve o Código Sanitário do aludido Município, regido pela Lei Municipal nº 608/2005.

Em vista disso, tanto a Unidade Técnica quanto ao Parquet de Contas entenderam que o documento apresentado pela empresa licitante corresponde ao exigido no item 8.1.2, "d", do edital do Pregão Presencial nº 02/2020, para fins de habilitação.

Diante dessas informações, reafirmo minha conclusão exarada quando indeferi a cautelar, no sentido de que, especificadamente diante dessa situação, entendo que deve prevalecer a motivação explicitada pelo ente público, pois milita em favor do Município o atributo da presunção de legitimidade dos atos administrativos, conforme a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho. (Processo nº 120014/2020 - JULGAMENTO SINGULAR Nº 630/LCP/2020 - RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA) (grifo nosso)

Embora não se desconheça a premissa de que as contratações públicas devem ser regidas pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendo que a análise do caso concreto demanda, à primeira vista, juízo de ponderação com os preceitos do formalismo moderado, a fim de salvaguardar o interesse público.

Não obstante o processo licitatório seja procedimento formal, o excesso de formalidade não pode frustrar os perseguidos pela Administração.

Ao dissertar acerca da matéria, Hely Lopes Meirelles discorreu que “não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes”.

No presente caso, em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de indícios de dano ao ente ou aos demais interessados no Pregão n.º 008/2021 do Município de Vera, especialmente porque a interessada Fernando Bueno dos Santos apresentou o documento acerca da qualificação econômico-financeira emitido ainda no mesmo dia da Sessão, apesar de após o encerramento desta.

Em situação semelhante a destes autos, o Tribunal de Contas da União, no julgamento da Representação n.º 021.895/2020-1, aplicou o princípio do formalismo moderado em relação à apresentação intempestiva de documento da fase de habilitação, conforme consta do Acórdão n.º 3094/2020-Plenário.

Em seu voto, o então Relator, Ministro Augusto Sherman, pontuou:

Sob tal circunstância, o fundamento de sua inabilitação não seria a ausência de registro ou inscrição da licitante junto ao Crea, mas a apresentação intempestiva do documento que comprovaria sua real condição de inscrita no referido órgão e, portanto, apta a atender o disposto no item 9.12.1 do Edital, o que caracterizaria formalismo exagerado. (grifou-se). **(Processo nº 504572/2021- JULGAMENTO SINGULAR Nº 344/LCP/2021- RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA) (grifo nosso)**

Este entendimento é corroborado na publicação da renomada Consultoria Zênite, conforme transcrição de fragmentos do ILC no 72 de fev/2000:

ILC no 72 de fev/2000, página 116:

...

Mas consoante nos ensina Hely Lopes Meirelles, em Licitação e Contrato Administrativo, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, p. 10, "**O princípio do formalismo não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrente**".

O Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança nº 5.418/DF, nessa linha, ponderou que o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possam inabilitar eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. A licitação é, então, um procedimento formal, mas o administrador não pode adotar uma interpretação formalista ao extremo, vindo a prejudicar o próprio interesse público.

Abaixo temos algumas decisões do STJ e precedentes utilizados quanto a vinculação ao instrumento convocatório, a seguir:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

(...)

3. **Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).**

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 253) [Grifamos]

Assim, levando-se em consideração que somos uma empresa que já atendeu a este órgão, tendo inclusive apresentado 02 atestados emitidos pelo MTI, e ainda ofertamos um desconto considerável para essa licitação, bem como, que se o órgão optasse por nos inabilitar seria um tremendo excesso de formalismo, não vislumbramos motivos para manutenção de nossa inabilitação, devendo portanto ser revista a decisão que nos inabilitou, passando a nos considerar como HABILITADOS.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de **REVER A DECISAO E DECLARAR A EMPRESA RECORRENTE HABILITADA**.

Caso não seja de convicção deste pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o **Jurídico para fins de parecer**, e ao final seja encaminhado a **autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final**.

Estes são os termos,

Pede deferimento.

Cuiabá, 28 de julho de 2021



PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS
OAB/MT 18.569-B
Representante Legal